



**UNIÃO AFRICANA**

**QUADRO DE POLÍTICAS PARA A  
REFORMA DO SECTOR SEGURANÇA**

**COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA  
ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

## PREÂMBULO

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Conferência),

**Orientada** pelos princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana e na Carta das Nações Unidas;

**Evocando** a decisão da Conferência (Assembleia/AU/Dez.177(X)) de Fevereiro de 2008, que "incentiva a Comissão a desenvolver um quadro global de políticas de Reforma do Sector da Segurança (RSS) da UA, no contexto do Quadro de Políticas de Reconstrução e 2Pós-conflito, aprovado pelo Conselho Executivo, em Banjul, Gâmbia, em Junho de 2006";

**Determinada** em manter a paz e a segurança em África, em conformidade com as nossas obrigações no âmbito do Acto Constitutivo da União Africana, do Protocolo Relativo ao Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, da Declaração Solene sobre a Política Comum Africana de Defesa e Segurança (PACDS) e da Carta das Nações Unidas;

**Encorajada** pela declaração do Conselho de Segurança das Nações Unidas (**S/PRST/2007/3**), de 20 de Fevereiro de 2007, a qual explicita que a reforma do sector de segurança é fundamental para a consolidação da paz, pelo relatório do Secretário-geral das Nações Unidas (**A/62/659-S/2008/39**) de Janeiro de 2008, que estabelece a abordagem das Nações Unidas para a reforma do sector de segurança, pelo Relatório do Secretário-geral (**A/63/881-S/2009/304**) de 11 de Junho de 2009 que reconhece que a RSS é uma prioridade no rescaldo imediato de conflitos, e pela declaração do Conselho de Segurança da ONU de 16 de Julho de 2010 (**S/PRST/2010/14**), na qual se constata que os programas eficazes de RSS são um elemento importante de prevenção de conflitos;

**Profundamente preocupada** com a devastação causada pelos conflitos armados à vida, propriedade, infra-estruturas e instituições, assim como as várias ameaças à segurança humana e à segurança do estado no continente Africano;

**Observando** o efeito destrutivo causado pelas pandemias dos desastres naturais, da degradação ambiental e das alterações climáticas sobre a paz e segurança;

**Enfatizando** as obrigações dos Estados-membros, no âmbito do direito internacional com vista a erradicar todas as formas de violência nos seus territórios, incluindo o direito internacional

humanitário e os direitos humanos, assim como o quadro jurídico internacional aplicável relativamente à responsabilidade de proteger os civis e alvos civis em todos os momentos;

**Reconhecendo** os esforços das Comunidades Económicas Regionais (CER) e dos Estados-membros da União para estabelecer a paz, segurança e o desenvolvimento sustentável em África;

**Reconhecendo** que o desenvolvimento político, social e económico é impossível sem paz e segurança sustentáveis;

**Considerando** os desafios enfrentados pelo sector de segurança em África perante situações onde possam existir estruturas institucionais débeis, inexistência de um controlo democrático efectivo, débil governação democrática, consciência pública deficitária no que diz respeito às questões de género, falta de formação eficaz e pertinente, equipamentos inadequados, falta de financiamentos apropriados e de outros recursos;

**Desejosa** em estabelecer um quadro continental eficaz e eficiente para a governação democrática do sector de segurança e sem prejuízo dos semelhantes já existentes aos níveis nacional e regional;

**Reconhecendo** as peculiaridades e os requisitos específicos da reforma do sector de segurança em África, a necessidade de apropriação pelos africanos dos respectivos processos no continente, e o desejo de situar os esforços da referida reforma nos valores comuns da União Africana;

**Reconhecendo** a obrigação dos Estados-membros de aplicarem os princípios da igualdade do género e capacitação da mulher, inclusive nos processos de RSS, conforme detalhado na Declaração Solene sobre a Igualdade do Género em África (DSEGA) e, particularmente, à luz da decisão do Conselho Executivo da UA, (**EX.CL/Dec.487 (XIV)**) de Janeiro de 2009, a qual declarou 2010-2020 como a Década da Mulher Africana;

**Reafirmando** as disposições da Política de Reconstrução e Desenvolvimento Pós-conflito (RDPC), as quais atribuem prioridade ao restabelecimento e fortalecimento da capacidade das instituições de segurança, observando, especificamente, que a alínea (c) do parágrafo 25 das solicitações de políticas RDPC apela aos países emergentes de conflitos para:

- i. Procurar desenvolver a transformação dos órgãos do Estado, especialmente os relativos à segurança e justiça;

- ii. Restaurar e fortalecer as instituições legais e de ordem pública, incluindo o estabelecimento de uma polícia eficaz bem como dos serviços correcionais];
- iii. Estabelecer mecanismos para a governação democrática e a responsabilização do sector da segurança, como uma forma de restaurar a confiança do público;
- iv. Facilitar a reforma do sector de segurança, incluindo as relações civis-militares, o correcto dimensionamento e profissionalização do sector de segurança, assim que sejam iniciados os esforços de desmobilização; e
- v. Criar órgãos de supervisão do sector de segurança adequados e eficazes, incluindo comissões parlamentares, provedores nacionais de justiça, etc.

**Determinada**, portanto, em prestar apoio político, fortalecer as estruturas institucionais e mobilizar os recursos necessários para facilitar os processos de reforma do sector de segurança no continente africano, a todos os níveis;

**Decide** adoptar, conforme se segue, o Quadro de Políticas da União Africana para a Reforma do Sector de Segurança.

## SECÇÃO A: Introdução

### A1. Definições

1. **A União Africana:** Para efeitos da reforma do sector de segurança, a União Africana inclui, respectivamente, a Assembleia, o Conselho de Paz e Segurança, a Comissão da UA e todos os demais órgãos competentes.
2. **Continente Africano:** Nesta política, África, o continente Africano, o continente ou continental significa o território do continente africano, os Estados-membros insulares da União Africana e todas as ilhas consideradas pela União Africana nas suas resoluções como parte de África.
3. **Segurança:** de acordo com o estabelecido, embora não circunscrito à definição de segurança descrita na Declaração Solene sobre a Política Comum Africana de Defesa e Segurança (PACDS). A PACDS usa uma definição multidimensional de segurança, englobando tanto a noção tradicional centrada na sobrevivência do Estado e sua protecção contra agressões externas por meios militares, assim como a concepção não-militar de segurança humana baseada em imperativos políticos, económicos, sociais e ambientais, além dos direitos humanos.
4. **Sector de Segurança:** As componentes do sector de segurança variam de acordo com cada contexto nacional. Contudo, em termos gerais e no âmbito africano, o sector de segurança é constituído por indivíduos, grupos e instituições responsáveis pela prestação, gestão e fiscalização da segurança das pessoas e do Estado. Estas, embora não se limitem às que se seguem, incluem, respectivamente:
  - (a) **Principais Instituições de Segurança:** tais como as forças armadas, a polícia, *gendarmarie* e outras agências de aplicação e imposição da lei, guardas presidenciais, unidades anti-terrorista, gestão de fronteiras, autoridades alfandegárias e de imigração, bem como quaisquer outros serviços e/ou direcções criadas por um Estado-membro;
  - (b) **Instituições Especializadas de Serviços de Informações e Segurança:** tais como aquelas responsáveis por recolher e utilizar informações para preservar a soberania e a segurança do Estado, e defender os interesses nacionais vitais. Estas podem estar envolvidas em actividades de segurança, nomeadamente, contra-espionagem, contra-terrorismo e combate contra todas as formas de crime organizado, entre outras;

**(c) Órgãos Públicos de Supervisão e de Gestão:** tais como o poder executivo, os ministérios da justiça, as legislaturas, os órgãos nacionais de assessoria de segurança, as subcomissões parlamentares, os organismos anticorrupção, as autoridades tradicionais, o Parlamento Pan-Africano e os órgãos parlamentares regionais;

**(d) Instituições de Justiça e do Estado de Direito:** tais como o poder judiciário, as prisões e outros estabelecimentos correcionais, a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público, os Provedores de Justiça, os sistemas de justiça tradicional e transicional, as comissões dos direitos humanos e os tribunais;

**(e) Unidades de Emergência Civil:** tais como os serviços de busca e salvamento, bombeiros, controlo de motins, gestão de calamidades naturais e unidades de protecção de recursos naturais; e

**(f) Órgãos de Segurança Não-estatais:** tais como as empresas de segurança privada, autoridades informais, tradicionais, customeiras e outras, conforme seja decidido por cada Estado-membro.

**5. Reforma do Sector de Segurança (RSS):** Nesta política, RSS refere-se ao processo pelo qual os países formulam ou reorientam as políticas, estruturas e capacidades das instituições e grupos envolvidos no sector de segurança, no sentido de as tornar mais eficazes, eficientes e sensíveis ao controlo democrático e às necessidades de segurança e justiça do povo. Esta política reconhece que a designação "Reforma do Sector de Segurança" é, por vezes, expressa como governação do sector de segurança, transformação do sector de segurança, desenvolvimento do sector de segurança, revisão do sector de segurança, bem como reforma da segurança e da justiça.

**6. Sentido de Propriedade ou Apropriação Africana:** dos processos de reforma do sector de segurança incluem a apropriação por parte das comunidades locais, a apropriação nacional por parte dos Estados-membros, a apropriação regional por parte das CERs e a apropriação continental por parte da União Africana.

**7. Mercenarismo:** em conformidade com a orientação, embora não se limitando à definição de mercenário estabelecida em 1977 pela Convenção da OUA para a Eliminação do Mercenarismo em África, assim como a quaisquer alterações relevantes na referida Convenção; à Convenção Internacional da ONU contra o Recrutamento, Utilização, Financiamento e Formação de Mercenários (Convenção das Nações Unidas contra o

Mercenarismo) de 1989, bem como ao Artigo 47º do Protocolo Adicional 1 da Convenção de Genebra de 1949.

- 8. Sociedade Civil:** Nesta política, sociedade civil refere-se às organizações da sociedade civil (OSCs), conforme definido no Artigo 3º dos Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana (ECOSOCC).

## **A2. Fundamentação e Âmbito**

- 9.** África é geralmente reconhecida como o teatro onde a grande maioria dos processos RSS têm lugar, particularmente no âmbito da reconstrução pós-conflito. No entanto, os referidos processos de RSS têm sido quase sempre inspirados por quadros de políticas e pressupostos gerados externamente, os quais, regra geral, não se encontram necessariamente harmonizados com as realidades e fontes de insegurança dos povos, dos estados e das sociedades africanas.
- 10.** Ao delinear este quadro de políticas, a UA reitera o seu reconhecimento e compromisso aos normativos existentes sobre RSS, especialmente os desenvolvidos pelas Nações Unidas e outros actores multilaterais, assim como reconhece os quadros de políticas nacionais e regionais de RSS que tenham criado, colectivamente, um rico acervo de conhecimentos e lições aprendidas nesta importante área. Portanto, o quadro de políticas da UA sobre RSS deriva do reconhecimento da persistente lacuna entre as abordagens existentes de RSS e os défices relativos à execução e gestão de segurança existentes em muitos Estados-membros da UA. Assim, esta política constitui um passo importante para fazer face à falta de apropriação africana no que concerne às actuais abordagens de RSS. A União Africana tem a responsabilidade única de conceder aos processos de RSS um carácter e apropriação africanos, respectivamente, em contextos de prevenção de conflitos, manutenção da paz, reconstrução pós-conflito e construção da paz em África.
- 11.** Neste sentido, a UA reconhece que em conjunto com outros sectores, o sector de segurança deve ser objecto de revisão institucional regular, pelo menos, uma vez em cada 10 anos. Além disso, as RSS devem integrar um esforço mais amplo de reformas e constituir um elemento essencial na prevenção de conflitos, nos esforços de pacificação, no período de recuperação imediato ao final do conflito, na edificação e consolidação da paz, e nas agendas de desenvolvimento sustentável.

**12.** A decisão da UA em participar no apoio aos esforços nacionais de RSS será tomada com base num pedido das autoridades nacionais ao Conselho de Paz e Segurança da UA (CPS) e por recomendação do CPS à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA.

### **A3. Objectivo do Quadro de Políticas da UA para a RSS**

**13.** O objectivo consiste em estabelecer um quadro continental de políticas de RSS que proporcione à UA, CERs, Estados-membros e outras partes interessadas, as orientações necessárias para implementar programas de RSS.

### **A4. Objectivos**

**14.** Os objectivos específicos deste quadro de políticas são:

- (a)** Facultar um quadro de políticas para que os Estados-membros e CERs da UA formulem, elaborem, implementem, monitorizem e avaliem os processos de Reforma do Sector de Segurança;
- (b)** Providenciar, por um lado, uma plataforma para a orientação, formação e capacitação em RSS, com vista a apoiar os indivíduos, grupos e instituições africanas a participar de forma mais efectiva nos processos de RSS, e por outro lado, proporcionar um instrumento africano para a advocacia das RSS;
- (c)** Orientar as parcerias e os relacionamentos das organizações internacionais e de outros parceiros que trabalham com a UA, com os Estados-membros e com as CERs nos processos de RSS; e
- (d)** Servir de componente Africana e como contribuição para o quadro global da RSS das Nações Unidas.



## **SECÇÃO B: PRINCÍPIOS AFRICANOS FUNDAMENTAIS PARA A REFORMA DO SECTOR DE SEGURANÇA**

- 15.** A União Africana já desenvolveu princípios gerais relativos ao sector de segurança elaborados numa série de principais instrumentos, incluindo, embora não circunscritos ao Acto Constitutivo da União Africana, o Protocolo Relativo ao Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, a Declaração Solene sobre a Política Africana Comum de Defesa e Segurança (PACDS) e a Política de Reconstrução Pós-Conflito e Desenvolvimento (PRPD), entre outros;
- 16.** Além disso, foram desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas um conjunto de normas e princípios globais de RSS patentes no relatório do Secretário-geral da ONU sobre RSS e, em documentos subsequentemente elaborados pela mesma organização. Estes princípios constituem o quadro global para a abordagem da União Africana no que diz respeito às RSS. Para além do acima exposto, os princípios básicos de RSS que se seguem incluem valores que são particularmente relevantes, ou mesmo exclusivos do continente africano:
- (a) Solidariedade e parcerias africanas:** Esta política é baseada no princípio da solidariedade africana, consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, e constitui a base do envolvimento da União Africana, das CER e dos Estados-membros nas RSS. Reconhecendo-se o papel de um número crescente de Estados-membros na prestação de apoio às RSS no continente, os mesmos são encorajados a utilizar esse apoio africano no sentido de incrementar a solidariedade e parceria africanas nos processos de RSS.
  - (b) RSS e Integração Regional:** Esta política reconhece as conexões entre um sector de segurança eficaz e democraticamente governado, e a paz e segurança essenciais para a integração regional em África. Em particular, e como parte integrante da agenda de integração continental, esta política é inspirada no Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Paz e Segurança estabelecido entre a União Africana, as Comunidades Económicas Regionais e os Mecanismos de Coordenação, datado de 2008, o qual torna estes mecanismos regionais componentes da edificação da Arquitectura Africana da Paz e Segurança (APSA). A cooperação regional na área de paz e segurança tentará incluir a cooperação nos processos de reforma do sector de segurança.

**(c) Sentido de propriedade, responsabilidade e compromisso nacionais:** Um Estado-membro que leve a cabo actividades de reforma do sector de segurança pode fazê-lo com base numa decisão nacional e, neste sentido, qualquer processo de RSS será estabelecido com o sentido de propriedade nacional. Uma das principais componentes deste conceito será a elaboração de uma visão nacional para a segurança e para a reforma do sector de segurança, por parte de um amplo leque de actores nacionais. Contudo, o sentido de propriedade ou apropriação nacional implica, igualmente, existência de responsabilidade e compromisso ao nível nacional. A apropriação nacional não será viável ou realista, se os encargos financeiros para a reforma forem suportados, exclusivamente, pelos actores e parceiros externos. Como tal, e no intuito de assegurar a apropriação nacional, a UA encoraja os Estados-membros que implementem RSS a alocar ao processo alguns recursos nacionais.

**(d) Visão nacional e parâmetros para o apoio externo às RSS:** O apoio externo às RSS deverá aderir à visão de segurança e de reforma do sector de segurança definidas pelo país. Nos casos em que a visão nacional ainda não tenha sido articulada de forma coerente, os parceiros externos podem procurar apoiar o seu desenvolvimento. Em simultâneo, os actores nacionais devem partilhar a responsabilidade de assegurar que o apoio externo fomente o desenvolvimento de uma visão nacional, assim como devem estar dispostos a (re)negociar a ajuda externa, caso não esteja em consonância com as metas e objectivos definidos a nível nacional.

**(e) A RSS deverá adaptar-se à especificidade do contexto:** Os actuais sectores de segurança africanos são o resultado de contextos diversificados, os quais foram, igualmente afectados por diferentes experiências históricas. Os processos de RSS devem ser adaptados à história e cultura específica de cada contexto nacional e, simultaneamente, proceder em conformidade com a arquitectura do Estado de direito e com o direito internacional, incluindo o direito humanitário internacional e os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Não se estabelecerá um modelo comum para todos.

**(f) Provedores de segurança informal e costumeira e actores de justiça tradicional:** Embora possam existir excepções, na maioria dos contextos Africanos, os provedores de segurança informal, costumeira e tradicional oferecem apoio crucial ao Estado, ao providenciar segurança à população. Assim, no sentido de assegurar a conformidade dos seus actos com as normas legais do Estado de direito e dos direitos humanos, os

provedores de segurança informal e customeira e os actores de justiça tradicional devem ser integrados, sempre que se julgue apropriado, no processo de RSS. Neste sentido, os processos de RSS no continente africano podem necessitar do envolvimento de uma gama mais ampla de actores, do que é típico noutros contextos.

- (g) A RSS como parte de um amplo processo de reforma e democratização:** A RSS é uma condição essencial, embora não suficiente, para o alcance de uma paz e segurança duradouras e, como tal, poderá ser necessário integrá-la num esforço mais amplo de democratização e reforma. Neste sentido, a RSS pode carecer de ser integrada o mais cedo possível nos processos de paz e constituir, igualmente, elemento essencial na prevenção de conflitos, no período de recuperação imediato ao final do conflito, na edificação e consolidação da paz e desenvolvimento sustentável, incluindo a redução da pobreza. Em situações de pós-conflito, RSS e DDR podem estar intrinsecamente ligados e ser complementares.
- (h) RSS e boa governação:** A RSS seguirá os princípios básicos de boa governação, incluindo a prestação de contas ou responsabilização, e a transparência, e será levada a cabo no quadro mais amplo do Estado de direito, não-discriminação e respeito pelos direitos humanos. Neste sentido, a RSS integrará o processo contínuo de revisão das instituições de segurança.
- (i) RSS e género:** A RSS agirá em conformidade com os princípios da igualdade de género e de capacitação da mulher, conforme consagrado, nomeadamente, no Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (2003), na Declaração Solene sobre a Igualdade do Género em África (2004), na Declaração Solene sobre a Política Africana Comum de Defesa e Segurança (2004), na Política de Reconstrução e Desenvolvimento Pós-conflito (2006), na Política do Género da União Africana (2009), nas Resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 e 1889 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como noutros instrumentos relevantes sobre o género das CERs e dos Estados-membros. Todo o processo de RSS deverá, portanto, incluir actividades específicas relativas à mulher, bem como programas conscientes e sensíveis à problemática do género, tendo por objectivo criar possibilidades de transformação para a equidade do género no sector de segurança.

(j) **Coordenação da assistência à RSS:** A coordenação da assistência à RSS é, basicamente, uma responsabilidade nacional. Nas situações em que as autoridades nacionais não possuem capacidade para tal, as CERs, a União Africana e/ou as Nações Unidas podem, caso seja apropriado, estabelecer parcerias com as autoridades nacionais no sentido de facilitar a coordenação da assistência à RSS e de capacitar, ao nível nacional, os Estados-membros para estes assumirem, eventualmente, um papel principal no que concerne à coordenação.

## **SECÇÃO C: PROIBIÇÕES**

- 17.** A União Africana poderá não apoiar as actividades de RSS em determinado Estado-membro, se considerar que a situação deste país não é propícia.
- 18.** Sem prejuízo das suas obrigações e ao abrigo de quaisquer instrumentos jurídicos regionais e internacionais, esta política proíbe todas entidades nacionais, regionais, continentais ou internacionais de exercerem actividades em África, em nome da RSS, que possam comprometer a soberania, a integridade territorial, a independência política, a capacidade de cumprir com as suas obrigações internacionais, e a jurisdição interna de um Estado-membro, incluindo a utilização da RSS para efectuar uma mudança de regime num Estado-membro.
- 19.** Esta política proíbe igualmente o seguinte:
  - (a)** A utilização, em geral, de crianças com idade inferior a 18 (dezoito) anos, e em particular, nas forças e grupos armados;
  - (b)** A utilização de mercenários que colaborem como agentes ou membros do sector de segurança ou para a sua reforma, quer pelas CERs, pelos Estados-Membros ou pelos parceiros internacionais; e
  - (c)** Qualquer tipo de actividades subversivas no território dos Estados-membros.
- 20.** A União Africana deplora a utilização de empresas militares privadas (EMPs) em actividades de reforma do sector de segurança em África, quer pelas CERs, pelos Estados-membros ou pelos seus parceiros internacionais. Quando qualquer uma das partes acima referidas contrate os serviços de empresas de segurança privadas (ESPs), estas deverão agir em conformidade com os enquadramentos legais internacionais, regionais e nacionais que regulamentam as actividades das ESPs.
- 21.** A União Africana poderá não apoiar todas as actividades realizadas em nome da RSS que possuam o potencial de causar um processo de militarização desnecessário, e/ou possam levar a uma corrida ao armamento ou rearmamento, contrários ao direito internacional.

## **SECÇÃO D: PRINCIPAIS ELEMENTOS DE PROGRAMAÇÃO DA RSS**

**22.** As autoridades nacionais dos Estado-membros são incentivadas a assegurar que a concepção e implementação de programas de reforma do sector de segurança sejam baseados, embora não circunscritos aos seguintes elementos fundamentais:

- (a)** Revisão do sector de segurança e avaliação das suas necessidades;
- (b)** Estratégias de segurança nacionais;
- (c)** Existência de um enquadramento institucional e jurídico de políticas de segurança;
- (d)** Capacitação e profissionalização abrangentes das instituições do sector de segurança;
- (e)** Institucionalização de parcerias e mecanismos de coordenação eficazes;
- (f)** Assegurar que os mecanismos de controlo e fiscalização democrática sejam reforçados e funcionais;
- (g)** Garantir uma adequada mobilização de recursos, financiamento e prestação de contas;
- (h)** Monitorização e avaliação adequadas; e
- (i)** Uma estratégia de comunicação eficaz.

### **D1. Revisão do Sector de Segurança e Avaliação das Necessidades**

**23.** Os Estados-membros são encorajados a estabelecer calendários para a revisão periódica do sector de segurança, pelo menos uma vez em cada 10 anos.

**24.** Um Estado-membro, ao realizar um processo de revisão do sector de segurança abrangente, proporcionará uma maior clareza conceptual, ajudará a delinear as relações e a hierarquia entre as instituições do sector de segurança e as autoridades civis, assim como a esclarecer os papéis e as responsabilidades dos seus diversos órgãos. Para além disto, um processo de revisão do sector de segurança pode, igualmente, facilitar a determinação de prioridades deste sector, assim como contribuir para uma sequência adequada dos processos subjacentes, e para um planeamento estratégico de médio e longo-prazo, com vista à tomada de decisão relativamente a questões de defesa e segurança nacional. Em geral, estes aspectos podem ser melhor elaborados numa estratégia de segurança nacional.

- 25.** Um Estado-membro é encorajado a efectuar uma avaliação das necessidades do sector de segurança que pretende reformar, no sentido de tomar uma decisão sobre quais as medidas adequadas para cada elemento do referido sector. A avaliação das necessidades facultará informações suficientes às autoridades nacionais para que possam elaborar uma estratégia nacional e um plano de acção de RSS adequados, dentro de um prazo determinado.
- 26.** A avaliação das necessidades será transparente, totalmente consultiva e participativa, e incorporará contribuições do maior número possível de partes interessadas, incluindo de provedores de serviços de segurança e de justiça, do público, da sociedade civil, das organizações femininas, de grupos de reflexão, de instituições académicas envolvidas em pesquisa e estudos de paz e segurança, de organizações não-governamentais e de organizações comunitárias de base. É igualmente muito importante, que a equipa de avaliação receba contribuições dos profissionais situados nos escalões inferiores do sector de segurança, e que analise, cuidadosamente, os pareceres especializados dos líderes das iniciativas de segurança locais e dos veteranos.
- 27.** O relatório de avaliação das necessidades efectuará recomendações às autoridades nacionais, relativamente ao seguinte:
- (a)** Possíveis ameaças à segurança nacional, incluindo as ameaças de terrorismo nacional e internacional;
  - (b)** Necessidades ideais de segurança e de justiça do Estado-membro em termos do número de unidades e respectivo efectivo, estrutura de governação, recursos financeiros e outros meios necessários para manter as referidas unidades;
  - (c)** Questões de género em todos os elementos do sector da segurança;
  - (d)** Outras questões relacionadas, como processos de justiça transicional, controlo de armas ligeiras e de pequeno porte, Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR); e
  - (e)** Capacidade, conhecimentos técnicos específicos, formação e recursos financeiros fundamentais para levar a cabo a necessária reforma do sector de segurança.

## **D2. Estratégias de Segurança Nacional**

**28.** A autoridade nacional de um Estado-membro que implemente a RSS elaborará, através de um processo consultivo abrangente e participativo, uma estratégia de segurança nacional bem definida com base nos princípios democráticos, necessidades de segurança humana, respeito pelos direitos humanos e direito humanitário internacional. A estratégia de segurança nacional incorporará uma visão de segurança de longo prazo, e embora não se limitando aos aspectos subsequentes, destacará o seguinte:

- (a)** As possíveis ameaças de segurança que o Estado-membro possa enfrentar e os meios de segurança para as combater;
- (b)** A postura de segurança do Estado-membro baseada nos princípios de não-agressão, legítima auto-defesa e segurança colectiva, nos termos da Carta da ONU e do Acto Constitutivo da UA;
- (c)** Os interesses de segurança do Estado-membro que irão complementar, e não contradizer, os objectivos nacionais de desenvolvimento;
- (d)** A utilização eficiente e racional de recursos para a manutenção da paz e segurança;
- (e)** O compromisso para com as obrigações de paz e segurança regional, continental e internacional, e ;
- (f)** Sempre que possível, disposições para o desenvolvimento de tecnologias de cariz estratégico e capacidades de investigação e desenvolvimento essenciais, com vantagens em termos de custo-benefício, no que diz respeito ao equipamento do aparelho do sector de segurança, e respectiva manutenção, que não possa ser satisfeito através de contratos de aquisição internacionais competitivos; e
- (g)** Participação de todos os grupos, incluindo mulheres e raparigas, em todos os níveis de actividade de segurança nacional.

## **D3. Quadro Jurídico e de Políticas de Segurança**

**29.** A UA convida os Estados-membros a garantir que os programas de reforma do sector de segurança sejam realizados com base num quadro jurídico e de políticas de segurança



sólido e adequado. O referido quadro irá detalhar os principais interesses nacionais, valores fundamentais, prioridades sectoriais, base jurídica, assim como o papel dos actores-chave na elaboração de políticas e no processo de implementação.

30. É importante rever os instrumentos constitucionais e a pertinente legislação do sector de segurança, por forma a assegurar que as lacunas e os desafios institucionais sejam abordados, e que as responsabilidades básicas de cada elemento do sector de segurança sejam bem definidas. As políticas e as leis desenvolvidas definirão e mandatarão claramente, o controlo democrático do sector da segurança, e a cadeia de comando para a implementação de políticas.
31. É igualmente crucial que os Estados-membros que implementem programas de reforma do sector de segurança harmonizem esses esforços com a prevenção de conflitos, processos de paz, reconstrução pós-conflito e programas de reforma económica, a fim de garantir a sustentabilidade financeira dos processos de RSS e do sector de segurança, após a sua reforma.
32. Salvo nos casos em que a referida legislação já exista, a UA convida os Estados-membros a adoptar leis para a implementação efectiva das disposições relevantes da presente política.

#### **D4. Capacitação e Profissionalização abrangente do Sector da Segurança**

33. Os Estados-membros são aconselhados a garantir a eficácia do pessoal do sector de segurança através de medidas tais como programas de capacitação abrangentes, mecanismos de recrutamento transparentes, equitativos e de acordo com os princípios de responsabilização, formação e equipamento adequados, bem como a observância do género.
34. Os Estados-membros são encorajados a tirar partido das actuais instituições de formação regionais e internacionais existentes no continente africano, como um passo para padronizar as doutrinas de segurança e o desenvolvimento profissional para todos os seus elementos do sector de segurança. De igual modo, será claramente definido e aplicado o desenvolvimento e fortalecimento da política e procedimentos de aquisição para a compra e alienação de todos os equipamentos de segurança.

35. Os Estados-membros que se encontrem a realizar actividades de RSS serão incentivados a garantir a formalização institucional das suas estruturas e mecanismos de segurança, bem como a criação de condições de serviço propícias.
36. Os Estados-membros participarão em exercícios de segurança, a nível regional e continental como uma forma de fomentar confiança mútua e garantir inter-operabilidade em termos de doutrina, procedimentos operacionais padronizados (POPs) e equipamentos. Além disso, serão desenvolvidas parcerias e formas de colaboração entre as instituições de formação nacionais, regionais e internacionais, com vista à melhoria dos respectivos padrões, capacidades e inter-operabilidade.

#### **D5. Institucionalização de Parcerias Eficazes e Mecanismos de Coordenação**

37. Geralmente, os processos de reforma do sector de segurança em situações pós-conflito ocorrem por etapas, passando de uma forte influência dos actores e parceiros externos nas etapas iniciais, para uma posição mais predominante dos actores nacionais nas fases posteriores. Eventualmente, os processos de reforma do sector de segurança devem tornar-se, por completo, "propriedade nacional". Em geral, é expectável que neste processo a relação entre os actores externos e nacionais seja de parceria entre iguais, com interesse comum em determinado resultado a alcançar, e que para tal invistam os recursos necessários e suficientes.
38. Os Estados-membros são incentivados a realizar análises detalhadas e criteriosas de parcerias, no sentido de analisar a missão, o mandato, as abordagens técnicas e as obrigações dos potenciais parceiros no processo de estabelecimento de uma estratégia de parceria global, com vista à concepção e implementação de reformas do sector de segurança. A análise de parcerias incluirá, igualmente, uma definição clara das responsabilidades dos parceiros na fase de concepção do programa, os respectivos prazos de envolvimento e as potenciais estratégias para a sua retirada.
39. O Estado-membro é aconselhado a assumir a responsabilidade de coordenação dos apoios externos aos processos nacionais de RSS. Quando, inicialmente, essa capacidade não exista, o Estado-Membro pode solicitar o apoio e assistência das CERs, da União Africana, das Nações Unidas ou de outros parceiros, com vista à sua capacitação, até que detenha capacidade para liderar.

## **D6. Controlo Democrático e Supervisão do Sector de Segurança**

**40.** A UA aconselha os Estados-membros a comprometerem-se a reforçar os instrumentos de controlo democrático do sector de segurança. Estes instrumentos de supervisão podem ser específicos para cada país, procurando promover e apoiar respectivamente, os princípios de boa-governança, do Estado de Direito e do respeito pela legalidade, incluindo os direitos humanos e a igualdade do género. Neste sentido, os Estados-membros estabelecerão os seguintes mecanismos de fiscalização para promover o controlo e supervisão democrática do sector de segurança:

### ***D6.1 Controlo do Sector de Segurança pelo Executivo***

**41.** Os Estados-membros deverão incentivar e apoiar os seus Chefes de Estado e de Governo, os membros do Conselho de Ministros e outros funcionários que trabalhem na área de coordenação, auxiliando o Executivo no desempenho das suas funções de direção do sector de segurança, em conformidade com as disposições previstas nas respectivas constituições e demais legislação, e de acordo com o espírito de separação de poderes entre os vários ramos do governo. Neste sentido, o principal enfoque do Executivo será estabelecer a orientação política, assim como determinar as políticas pelas quais se devem reger as instituições do sector de segurança. O Executivo irá, igualmente, garantir que o sector de segurança adira e implemente os seus mandatos, papéis e funções e que disponha dos recursos operacionais necessários, de forma a promover a segurança humana. O Executivo será responsável pela tomada de decisões de segurança nacional de acordo com a legislação nacional, além dos instrumentos jurídicos regionais, continentais e internacionais.

### ***D6.2 Supervisão Legislativa do Sector de Segurança***

**42.** A UA aconselha os Estados-membros a incentivar e apoiar as suas legislaturas a supervisionar o trabalho do sector de segurança, exigindo a prestação de contas do Executivo no que diz respeito ao cumprimento dos mandatos, funções e missões do sector de segurança. Além disso, a legislatura deverá elaborar e aprovar leis, regras e regulamentos das instituições do sector de segurança, estabelecer e mandarar comissões especializadas para executar a supervisão em seu nome e para a manter regularmente informada.

- 43.** No âmbito da prossecução dos processos de integração continental, os organismos regionais competentes, incluindo o Parlamento Pan-Africano e os parlamentos regionais, se for o caso, apoiarão as legislaturas nacionais na supervisão do sector de segurança, estabelecendo padrões normativos comuns, incluindo os contidos na presente política. Neste sentido, os organismos regionais competentes reforçarão a capacidade parlamentar no desempenho do papel fiscalizador, particularmente no que respeita às operações regionais de apoio à paz e aos mecanismos de segurança relacionados.

### ***D6.3 Controlo e Supervisão Judicial***

- 44.** O controlo e a supervisão judicial visam restringir o uso de poderes intrusivos do sector de segurança que não estejam estabelecidos na constituição e demais legislação. Portanto, os Estados-membros são aconselhados a elaborar legislação nacional que proíba o sector de segurança de limitar os direitos e liberdades dos cidadãos, através da utilização de métodos operacionais intrusivos.
- 45.** Nenhum membro do sector de segurança agirá em violação de qualquer legislação nacional e internacional, incluindo os direitos humanos internacionais e o direito humanitário. Aqueles que violem ou abusem tais leis serão responsabilizados pelos actos cometidos.
- 46.** Sempre que um civil for julgado por crimes militares perante tribunais militares, sê-lo-à de acordo com as regras e princípios da justiça comum.

### ***D6.4 Supervisão independente levada a cabo por instituições civis designadas***

**47.** Em conformidade com o espírito do Acto Constitutivo da União Africana, o qual ressalta, entre outros aspectos, a necessidade de paz, estabilidade, segurança e dos direitos humanos com base na participação, inclusão e apropriação dos processos democráticos por parte dos povos, os Estados-membros são incentivados a definir, através de legislação nacional, instrumentos de supervisão independente adequados, tais como inspectores-gerais do serviço de informações e segurança, assim como provedores para o sector de segurança. Tal legislação deverá prover estas instituições civis com poderes necessários para investigar as denúncias realizadas pelo público e pelos membros dos serviços de segurança, bem como para monitorizar o cumprimento pelo sector de segurança, da legislação nacional e do direito internacional, incluindo o Direito Internacional Humanitário e legislação relativa aos Direitos Humanos.

48. Os Estados-membros são encorajados a, de forma consistente com a presente política, conferir espaço e poder à supervisão tradicional e baseada em mecanismos comunitários, em reconhecimento do papel desempenhado pelas autoridades tradicionais africanas.
49. Em consonância com os princípios de boa-governança, os Estados-membros são incentivados a garantir que todos os elementos do sector da segurança estabeleçam mecanismos internos de controlo e verificação, ou de monitorização, tendo em conta que uma gestão eficaz constitui um elemento essencial para uma supervisão sólida. Neste sentido, os Estados-membros são incentivados a efectuar análises e auditorias periódicas aos referidos mecanismos. Por outro lado, são estes mesmos mecanismos de monitorização interna que providenciam orientações e pontos de referência para a investigação, revisão e supervisão das operações levadas a cabo pelo sector de segurança.

## **D7. Financiamento à Reforma do Sector de Segurança e do Sector de Segurança em Geral**

### ***D7.1 Financiamento dos processos de reforma do sector da segurança***

50. A responsabilidade de financiamento dos processos nacionais de RSS cabe aos Estados-membros. Neste sentido, as autoridades nacionais podem coordenar com os parceiros bilaterais, a União Africana, as Nações Unidas e outras partes interessadas, no sentido de assegurar a sustentabilidade do financiamento a longo-prazo, para as actividades de reforma do sector de segurança.
51. Nas situações em que a União Africana for mandatada para apoiar o processo de reforma do sector de segurança de um Estado-membro, o Presidente da Comissão da UA disponibilizará recursos do Fundo de Paz e de outras fontes para o referido envolvimento.

### ***D7.2 Financiamento Pós-RSS dos sectores de segurança nacionais em geral***

52. A UA convida os Estados-membros a continuarem a disponibilizar financiamento adequado a todos os elementos do sector de segurança, a partir do orçamento de Estado, numa base anual e de forma previsível. Assim, os Estados-membros são incentivados a aprovisionar o seu orçamento com fundos sustentáveis, com vista ao financiamento dos salários e pensões de todo o pessoal do sector de segurança, das operações de segurança, da manutenção das infraestruturas, respectiva área de implantação e equipamentos, dos processos de produção e de aquisição, de formação, pesquisa e desenvolvimento, alimentação e racionamento, situações de emergência e serviços sociais.

53. Em tempo de paz, os Estados-membros são incentivados a disponibilizar recursos para o sector de segurança, de acordo com as suas prioridades de segurança nacional e de desenvolvimento.
54. Em caso de emergência, o Parlamento pode providenciar medidas orçamentais especiais.
55. Relativamente a compromissos de manutenção de paz regionais, continentais ou internacionais assumidos pelos Estados-membros, estes deverão assegurar transparência nos procedimentos de reembolso, seguindo uma abordagem padronizada de remuneração do pessoal que tenha participado em operações de manutenção de paz.
56. Todos os elementos do sector da segurança utilizarão as suas dotações orçamentais de forma eficiente e eficaz e cumprirão com o orçamento que lhes for atribuído.
57. Todos os elementos do sector da segurança apresentarão, regularmente, os seus relatórios financeiros às autoridades nacionais competentes.
58. Todos os elementos do sector da segurança serão sujeitos a uma auditoria anual a realizar pelo Inspector-Geral do Estado, auditor público equivalente ou instituição nacional de auditoria, sendo os seus resultados apresentados ao Parlamento.
59. Os Estados-membros são incentivados a promover a transparência, a responsabilidade e o acesso público, no que concerne à disponibilização de informação não-classificada relacionada com o financiamento do sector de segurança, através das suas instituições de supervisão competentes, de legislação e de outros mecanismos pertinentes.
60. Os Estados-Membros são incentivados, no âmbito das suas constituições nacionais, a estabelecer e manter a paz e a segurança continental através da transparência e contenção nacional, relativamente às suas despesas militares e com armamento. Neste sentido, a presente política encoraja todos os Estados-membros a cumprir com a Resolução 62/13 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual exorta todos os Estados-membros da ONU a apresentar, anualmente, ao Secretário-geral da ONU as suas despesas militares utilizando, para o efeito, o Instrumento Padronizado das Nações Unidas relativo à Prestação de Informações sobre Despesas Militares, tal como recomendado na Resolução **A/Res/35/142B** da Assembleia Geral da ONU, de 12 de Dezembro de 1980. A presente política encoraja a Comissão da UA e as CERs a desenvolver os seus próprios instrumentos para a prestação de informações relativas aos gastos militares regionais e continentais.

## **D8. Monitorização e Avaliação**

- 61.** Os Estados-membros que estejam a implementar RSS são incentivados a desenvolver e implementar mecanismos e indicadores adequados para monitorar e avaliar os respectivos processos. O objectivo deste exercício de monitorização e avaliação será o de fazer o ponto de situação, rever, monitorar e avaliar os processos RSS de forma regular, a fim de verificar o seu progresso ou a falta dele, aferir a eficácia dos custos envolvidos, a conformidade com os termos de referência, a realização dos resultados previstos e, quando necessário, tomar as medidas correctivas.
- 62.** Para ser eficaz, os exercícios de monitorização e avaliação serão contínuos e não terão apenas como alvo projectos específicos, mas apresentarão um cariz sectorial e baseado em resultados.
- 63.** O Estado-membro que se encontre a implementar RSS é incentivado a criar capacidade e ferramentas para a monitorização e avaliação dos respectivos processos. Se for o caso, um Estado-membro pode solicitar assistência para o efeito às CERs, à União Africana, às Nações Unidas e/ou a outros parceiros e partes interessadas.
- 64.** Os processos de monitorização e avaliação serão realizados de forma transparente e inclusiva, e serão disponibilizados relatórios às partes interessadas, conforme apropriado.

## **D9. Estratégia de Comunicação Eficaz**

- 65.** O Estado-membro que se encontre a implementar uma RSS é incentivado a criar e implementar uma estratégia de comunicação eficaz com o objectivo de informar as partes interessadas sobre a evolução do processo. A referida estratégia de comunicação deve ter em conta o direito do cidadão à informação, assim como a necessidade de regular a forma segundo a qual as informações de segurança são protegidas ou divulgadas ao público, de acordo com o interesse nacional. Este aspecto pode requerer uma indicação clara dos procedimentos relacionados com a classificação e desclassificação de informações e materiais de segurança nacional.

## **SECÇÃO E: INTEGRAÇÃO DO GÉNERO NO SECTOR DA SEGURANÇA**

**66.** A União Africana está comprometida com o princípio da igualdade do género, conforme expresso, respectivamente, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, na Declaração Solene sobre a Igualdade do Género em África (DSEGA), além de todos os instrumentos relevantes adoptados pelos Estados-membros e CERs. Esses instrumentos africanos relativos ao género estão em consonância com as Resoluções 1325 de 2000, 1820 de 2008, 1888 e 1889 de 2009 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que legitimam o papel da mulher em todas as actividades de paz e segurança e, especificamente, de RSS. Portanto, a reforma do sector de segurança no continente africano deve ser capaz de abordar as necessidades de segurança e garantir a participação de homens, mulheres, rapazes e raparigas. De igual modo, qualquer processo de RSS deve ser o resultado duma consulta entre homens e mulheres de diversos grupos sociais, incluindo organizações femininas. Em particular, um processo de RSS terá como objectivo alcançar o seguinte:

- (a)** Almejar implementar as melhores práticas e actividades de género centradas na mulher, em todos os níveis e elementos do sector de segurança;
- (b)** Melhorar os mecanismos para a prevenção da violência sexual e de género, com o objectivo de eradicar toda a violência contra a mulher. Esta política inclui a violação (estupro) e outras formas de violência sexual em zonas de conflito, de acordo com a definição de crimes de guerra, e apoia as resoluções relevantes do CSNU e outra legislação internacional, regional e nacional sobre a matéria;
- (c)** Envolver a mulher em todos os níveis dos processos de RSS, incluindo em posições de liderança, com o objectivo de criar equilíbrio de género nas instituições do sector de segurança;



- (d)** Abordar as necessidades específicas da mulher e raparigas, anteriormente associadas às forças ou grupos armados, bem como das esposas e viúvas de ex-combatentes;
- (e)** Providenciar formação em legislação sobre o género, direitos humanos e direito humanitário internacional a todo o pessoal de segurança; e
- (f)** Aumentar o recrutamento e medidas para conservar a manutenção das mulheres em posições dentro do sector de segurança, bem como incentivar a sua promoção.

**SECÇÃO F: GRUPOS VULNERÁVEIS E REABILITAÇÃO DOS EX-COMBATENTES, VETERANOS, REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE (PDI)**

**67.** Um Estado-membro que esteja a implementar uma RSS é incentivado a desenvolver e implementar mecanismos para lidar com grupos vulneráveis, incluindo pessoas portadoras de deficiência, assim como para reabilitar de forma eficaz todos os ex-combatentes e deslocados internos. O exercício pode incluir o seguinte:

- (a)** Repatriamento das zonas de combate;
- (b)** Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR);
- (c)** Aconselhamento;
- (d)** Assistência financeira;
- (e)** Desmobilização, retorno, reabilitação, reassentamento, protecção e assistência a crianças anteriormente associadas às forças ou grupos armados;
- (f)** Retorno, reabilitação, reassentamento, protecção e assistência de refugiados, em conformidade com os protocolos e convenções da ONU relativas ao estatuto dos refugiados, bem como com a Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África; e
- (g)** Retorno, reabilitação, reassentamento, protecção e assistência aos deslocados internos, em conformidade com os Princípios Orientadores da ONU sobre os Deslocados Internos e instrumentos jurídicos internacionais e regionais aplicáveis no âmbito do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, incluindo as pertinentes decisões e instrumentos aprovados pelos Órgãos Deliberativos da União Africana, no que concerne à Protecção e Assistência às Pessoas Internamente Deslocadas em África. O retorno, reabilitação, reassentamento, protecção e assistência aos deslocados internos será incondicional e não dependerá do facto do deslocamento ter sido provocado por guerra, sublevação social, condições económicas, alterações climáticas ou outras catástrofes naturais.

## **SECÇÃO G: ESTRATÉGIAS E ESTRUTURAS DE IMPLEMENTAÇÃO CONTINENTAIS**

### **G1. Papel da União Africana nos Processos Continentais de RSS**

**68.** A União Africana realizará as seguintes funções no âmbito da estratégia continental de RSS:

- (a)** Estabelecer uma Unidade de Reforma do Sector de Segurança na Comissão da UA sob dependência do Departamento de Paz e Segurança, com vista a coordenar todas as actividades de reforma do sector de segurança da União Africana, assim como realizar trabalho nos âmbitos político, de pesquisa, coordenação, formação, administração, secretariado e funções de gestão de informações na referida área;
- (b)** Coordenar a implementação e o cumprimento da presente política por parte dos Estados-membros;
- (c)** Estabelecer parcerias e apoiar as actividades nacionais de RSS nos Estados-membros e prestar assistência necessária, conforme requerido;
- (d)** Colaborar com as Comunidades Económicas Regionais (CERs), as Nações Unidas e outros parceiros internacionais e partes interessadas, em todas as matérias da reforma do sector de segurança, com especial relevo para os aspectos de RSS que afectem o continente africano;
- (e)** Apoiar na mobilização de recursos financeiros e outros para a implementação de processos de RSS nos Estados-membros, como e quando necessário;
- (f)** Engajar os parceiros internacionais com vista a incentivá-los a prestarem contas relativamente aos compromissos por si acordados no apoio às actividades de RSS dos Estados-membros;
- (g)** Desenvolver uma lista de especialistas continentais de RSS e facilitar a seu desdobramento no terreno;

- (h) Desenvolver instrumentos para revisão de processos de RSS, notas de orientação, melhores práticas, modelos de avaliação, módulos de formação e outras ferramentas de implementação de RSS;
- (i) Desenvolver, em parceria com a ONU, um código de conduta continental para as forças armadas, instituições de segurança africanas e Missões da UA, assim como um manual sobre as melhores práticas de RSS em África, e orientações relativas à harmonização da segurança nacional;
- (j) Apoiar os Estados-membros relativamente ao levantamento e análise de necessidades, implementação, monitorização e avaliação dos processos de RSS;
- (k) Proporcionar um fórum de diálogo continental para o intercâmbio de experiências nacionais relativas à RSS;
- (l) Realizar workshops de capacitação em RSS com as CERs, Estados-membros e outras partes interessadas; e
- (m) Promover a solidariedade africana no que diz respeito à RSS.

## **G2. Comunidades Económicas Regionais (CERs)**

**69.** Enquanto componentes da União Africana as CERs são os principais intervenientes em todas as políticas e estratégias continentais de paz e segurança. O princípio de apropriação local relativamente à RSS é igualmente extensivo à apropriação regional, o que significa que a CER tem uma participação fundamental nas actividades de RSS dos seus Estados-membros, *vis-à-vis* outras organizações externas. A abordagem regional é reforçada pelo facto dos Estados-membros de uma CER enfrentarem, frequentemente, necessidades comuns no que concerne à segurança, devido à natureza transfronteiriça de alguns desafios de segurança que exigem respostas colectivas regionais. Neste contexto, a UA envolver-se-à com as comunidades económicas regionais relevantes, sempre que estejam previstas actividades de RSS num determinado Estado-Membro da CER. Sempre que a UA ou uma CER tenham que realizar uma actividade de RSS em conjunto, pode assumir a liderança, a organização que detenha uma vantagem comparativa nessa situação particular. Entre outras actividades de RSS, as CERs podem envolver-se nas seguintes:

- (a) Desenvolver arquitecturas regionais de governação e de reforma do sector de segurança para ajudar os Estados-membros a respeitarem a presente política;

- (b) Designar um ponto focal de RSS para coordenar estas actividades nos Estados-membros, assim como para coordenar com a União Africana e restante comunidade internacional;
- (c) Prestar apoio financeiro para a edificação da capacidade institucional e de sistemas integrados de monitoria e avaliação que possam ser articulados com os mecanismos de aviso prévio e com as análises de situações regional e continental;
- (d) Auxiliar a UA através de reforço e apoio no estabelecimento de normas-padrão para a RSS, mediante desenvolvimento de políticas e orientações operacionais;
- (e) Engajar parceiros internacionais, tais como as Nações Unidas, na implementação das actividades nacionais de RSS dos Estados-Membros; e
- (f) Apresentar, regularmente, à Comissão da UA, relatórios relativos aos processos de RSS regionais.

### **G3. Estados-membros e Sentido de Propriedade/Apropriação Nacional**

**70.** Os Estados-membros são os principais provedores de paz e segurança aos seus cidadãos e a todas as entidades no interior das suas fronteiras. Um dos princípios fundamentais desta política consiste na existência da "Apropriação" ou "Sentido de Propriedade Nacional" das actividades de RSS em qualquer país. A apropriação nacional significa que a RSS será concebida, projectada, conduzida, gerida, coordenada, implementada, monitorizada e avaliada pelos actores nacionais. Concomitantemente, as autoridades nacionais prestarão importantes contribuições em termos de recursos financeiros, humanos e outros, para o processo de RSS. Para ser verdadeiramente nacional, um Estado-membro deverá incluir no processo de RSS o maior número possível de intervenientes nacionais. Estes podem incluir, mas não se limitam, aos seguintes:

- (a) Representantes dos vários Departamentos Governamentais e legislaturas;
- (b) O sector da segurança local, conforme definido no parágrafo 3 da presente política;
- (c) Organizações de mulheres;
- (d) Partidos políticos;

- (e)** Universidades, instituições de pesquisa e outros grupos de reflexão;
  - (f)** Representantes de organizações da sociedade civil e juvenis;
  - (g)** Organizações costumeiras e tradicionais;
  - (h)** A comunidade empresarial e instituições financeiras locais;
  - (i)** Os sindicatos e outros grupos profissionais;
  - (j)** Organizações religiosas; e
  - (k)** A comunicação social local.
- 71.** As acções de RSS nos Estados-membros terão, igualmente em conta, a identificação e abordagem das actividades dos actores não-estatais, que possam prejudicar os processos de RSS.
- 72.** Um Estado-membro que se envolva num processo de RSS é encorajado a assegurar o seguinte:
- (a)** Indicar uma equipa nacional de RSS que coordenará o levantamento de necessidades, planeamento, financiamento, execução, acompanhamento e avaliação do processo de RSS. Esta equipa incluirá todas as partes interessadas;
  - (b)** Indicar um representante nacional especificamente para a área de RSS;
  - (c)** Disponibilizar os recursos financeiros necessários para realizar os respectivos processos de RSS. Sempre que não existam fundos disponíveis provenientes de fontes nacionais, os Estados-membros devem procurar mobilizar os recursos necessários;
  - (d)** Desenvolver políticas e estratégias nacionais necessárias para a RSS. Articular a visão nacional de RSS, proporcionar liderança e criar legislação específica para estas actividades, bem como harmonizá-las com as existentes ao nível nacional;

- (e)** Disponibilizar os recursos necessários, apoio político e acesso à informação relevante com vista a facilitar os processos de reforma do sector de segurança;
  - (f)** Garantir a necessária independência dos elementos da equipa nacional de RSS, para que esta possa completar o seu trabalho sem impedimentos; e
  - (g)** Incentivar a colaboração africana e a cooperação Sul-Sul no processo de RSS, bem como parcerias com a comunidade internacional.
- 73.** Os Estados-membros são encorajados a serem transparentes uns com os outros em matéria de paz e segurança e intercâmbio de informações, no sentido de criarem confiança entre si e contribuírem para a transparência regional e continental.

## **SECÇÃO H: O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL AFRICANA NA REFORMA DO SECTOR DE SEGURANÇA**

**74.** A União Africana reconhece o papel da sociedade civil nas actividades da União, conforme consagrado na alínea (c) do Artigo 4º do Acto Constitutivo da União Africana, assim como nas pertinentes Secções do Protocolo relativo ao Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana e na Política de Reconstrução e Desenvolvimento Pós-conflito (PRPD). O papel das organizações da sociedade civil africanas na reforma do sector de segurança incluirá, mas não se circunscreverá a:

- (a)** Promover o diálogo sobre questões de segurança entre os diferentes sectores da sociedade como uma medida de criação de confiança;
- (b)** Participar activamente na formulação, monitorização e avaliação das políticas e legislação do sector da segurança;
- (c)** Promover a paz, segurança e a estabilidade em África;
- (d)** Promover e defender uma cultura de boa-governança, princípios democráticos, participação, liberdade e direitos humanos, bem como justiça social no sector da segurança;
- (e)** Promover e defender as melhores práticas relativas ao género no sector da segurança;
- (f)** Realizar pesquisas e providenciar formação sobre questões de segurança;
- (g)** Realizar acções de advocacia e consciencialização sobre questões de segurança, com especial relevo para a análise do orçamento, monitorização e avaliação das políticas e práticas de segurança;
- (h)** Promover a implementação da presente política aos níveis nacional, regional e continental.



- 75.** A União Africana convida as Organizações da Sociedade Civil a utilizarem os canais relevantes, para continuarem a interagir com a UA, respectivos Estados-membros e CERs sobre questões relativas às suas funções, conforme descrito no nas alíneas (a) e (h) do parágrafo 71. A Sociedade Civil actuará não só como um elemento de monitorização sobre as acções das autoridades nacionais, regionais e continentais relacionadas com a segurança, mas também como uma medida de aprovação pública das actividades relacionadas com a segurança, incluindo a reforma do sector de segurança.
- 76.** No espírito dos objectivos e princípios do Acto Constitutivo da União Africana e dos Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC), a União Africana, as CER e os Estados-membros são incentivados a assegurar a participação das Organizações da Sociedade Civil, conforme definido pela ECOSOCC, no que concerne ao levantamento e análise de necessidades, formulação, aprovação, implementação, monitorização e avaliação da reforma do sector da segurança.

## **SECÇÃO I:      RELAÇÕES COM OS PARCEIROS DE COOPERAÇÃO**

### **I1. Relações com as Nações Unidas**

**77.** O Capítulo VII da Carta da ONU afirma que o Conselho de Segurança da ONU tem a responsabilidade primária de assegurar a paz e segurança internacionais, e o Capítulo VIII reconhece o papel crucial das parcerias entre a ONU e as organizações regionais. Este entendimento, conjuntamente com a existente parceria de capacitação entre a UA-ONU com a duração de 10 anos, constitui a base da parceria entre estas organizações na área de RSS. O Relatório do Secretário-geral da ONU sobre a reforma do sector de segurança, datado de Janeiro de 2008, intitulado "Proteger a Paz e o Desenvolvimento: o papel das Nações Unidas no apoio à reforma do sector de segurança" (A/62/659.S/2008/39) e os documentos subsequentes, estabelecem um quadro abrangente para a abordagem da ONU à RSS. A referida abordagem baseia-se em dez princípios básicos, os quais encontram paralelo nos Princípios Africanos para a RSS, conforme descritos na Secção B da presente política.

**78.** A União Africana reconhece que a ONU, devido ao seu mandato global, é a principal organização no que diz respeito ao estabelecimento de princípios básicos das abordagens internacionais da RSS, as quais reflectem as perspectivas de uma ampla gama de Estados-membros, entanto que recipientes e doadores prestando apoio em matéria de RSS. A UA reconhece, igualmente, que a ONU detém uma vasta experiência no que se refere ao apoio prestado às autoridades nacionais, em diversos contextos, em matéria de RSS. De igual modo, a UA reconhece o seu próprio papel relevante, entanto que principal guardião da paz e segurança no continente africano. Assim, o papel fundamental da UA na elaboração de políticas e directrizes de RSS para África, bem como no que concerne à planificação e implementação das respectivas actividades no continente Africano, irá contribuir para o fortalecimento da abordagem global da ONU para a RSS. Na base desta parceria mutuamente vantajosa, a ONU pode apoiar a UA em varias áreas, incluindo as que se referem subsequentemente:

- (a)** Apoiar a UA no desenvolvimento de instrumentos de políticas fundamentais para a implementação da presente política;
- (b)** Realizar missões conjuntas de avaliação de necessidades para a RSS e auxiliar as autoridades nacionais a desenvolver estratégias de reforma do sector de segurança;

- (c)** Realizar iniciativas conjuntas de advocacia sobre RSS destinadas aos peritos da UA e das CERs para melhorar o seu entendimento sobre a matéria e incrementar a capacidade de apoio aos processos de RSS;
- (d)** Apoiar a UA em recursos humanos e outras áreas, incluindo o destacamento de peritos em matéria de RSS constantes da lista da ONU e/ou da Unidade de RSS das Nações Unidas, com vista ao desenvolvimento de políticas e de instrumentos da AU para a implementação de RSS; e
- (e)** Apoiar a UA na monitorização e avaliação das suas actividades de RSS.

## **12. Relações com outros Parceiros de Cooperação**

**79.** No âmbito dos seus diferentes mandatos, as Nações Unidas, os Estados-membros, as Comunidades Económicas Regionais e a União Africana têm a responsabilidade primordial de providenciar segurança e implementar a reforma do sector de segurança. Contudo, os processos de RSS podem exigir o envolvimento de outros parceiros internacionais. A União Africana reconhece que a maioria dos processos de RSS realizados nos Estados-membros da UA foi iniciada, coordenada e financiada por parceiros internacionais. A União Africana valoriza a liderança exercida por alguns parceiros internacionais no apoio às necessidades de RSS dos Estados-membros, e incentiva-os, bem como a outros parceiros, a prosseguir a colaboração com os Estados-membros, CERs e UA em matéria de reforma do sector de segurança. Com vista a apoiar eficazmente a implementação da presente política, os parceiros internacionais devem, mediante solicitação:

- (a)** Continuar a apoiar os Estados-membros da UA, CERs e a União Africana nas suas actividades de RSS;
- (b)** Facultar, sempre que possível, apoio técnico e financeiro aos Estados-membros da UA e às CERs;
- (c)** Elaborar pareceres especializados e prestar aconselhamento específico sobre RSS aos Estados-membros da UA e CERs, de acordo com as necessidades;
- (d)** Apoiar e integrar missões conjuntas de avaliação de RSS aos Estados-membros da UA, juntamente com as autoridades nacionais, UA, CERs e Nações Unidas, consoante se afigure necessário;
- (e)** Apoiar as equipas de monitorização e avaliação de RSS, em conjunto com as autoridades nacionais, UA, CERs e Nações Unidas, consoante as necessidades;
- (f)** Apoiar o desenvolvimento de instrumentos de levantamento e análise de necessidades, monitorização e avaliação das actividades de RSS da UA, CERs e Estados-membros;

- (g)** Apoiar o desenvolvimento de planos de acção nacionais para a implementação das actividades de RSS nos Estados-membros da UA;
- (h)** Fornecer, à UA, CERs e Estados-membros, equipamentos para o estabelecimento de unidades locais de trabalho dedicadas à RSS;
- (i)** Apoiar a formação em matérias de RSS assim como outras actividades de partilha de informações sobre o assunto, entre a UA, CERs e Estados-membros;
- (j)** Apoiar a capacitação da UA, CERs e Estados-Membros, no que diz respeito à RSS;
- (k)** Apoiar a implementação das melhores práticas concernentes ao género, no que respeita ao sector de segurança; e
- (l)** Apoiar o empenhamento da sociedade civil e comunicação social Africanas, em matéria de RSS.

## **SECÇÃO J: MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO E INSTRUMENTOS ORIENTADORES DA COMISSÃO DA UA**

- 80.** A Comissão da UA publicará, imprimirá e distribuirá a presente política a todos os intervenientes. De igual modo, estabelecerá e implementará uma estratégia de informação e comunicação eficaz com o objectivo de elucidar todas as partes interessadas sobre a evolução do processo de RSS na UA. Este aspecto será reforçado com a criação de um sistema de informação sobre RSS e com a realização de uma série de diálogos sobre a matéria, a nível continental.
- 81.** A Comissão da UA irá desenvolver mecanismos, ferramentas e instrumentos para a operacionalização desta política. Em conjunto com propostas de financiamento e prazos de implementação para a sua operacionalização, a Comissão irá desenvolver, entre outros, os seguintes instrumentos:
- (a)** Uma base de dados africana relativa à capacidade e competências existentes em matéria de RSS;
  - (b)** Notas de orientação técnica relativas a todos os cenários previstos de RSS;
  - (c)** Um modelo de código de conduta para as forças armadas, serviços de informações e segurança, polícia, *gendarmérie* e outras agências de aplicação e imposição da lei, serviços prisionais, gestão de fronteiras, autoridades alfandegárias e de imigração, bem como outros serviços criados pelos Estados-membros, e para as operações de apoio à paz da UA;
  - (d)** Código de conduta para os parceiros de cooperação em matéria de RSS;
  - (e)** Manuais de orientação e formação em RSS, específicos para os contextos africanos;
  - (f)** Modelos de levantamento e análise de necessidades e revisão da RSS;
  - (g)** Modelo de monitorização e avaliação da RSS;
  - (h)** Manual de melhores práticas de género no sector de segurança;
  - (i)** Levantamento e pesquisa sobre políticas e leis de segurança nacional; e

**(j)** Outros mecanismos, ferramentas e instrumentos de RSS, consoante necessário.

**SECÇÃO K: EMENDAS E REVISÕES**

**82.** O presente Quadro de Políticas pode ser alterado ou revisto pela **Assembleia, mediante** recomendação do Conselho Executivo.

**SECÇÃO L: ENTRADA EM VIGOR**

**83.** O presente Quadro de Políticas entrará em vigor após a sua aprovação pela Assembleia.

**SECÇÃO M: LÍNGUAS**

**84.** O presente Quadro de Políticas da União Africana para a Reforma do Sector de Segurança encontra-se elaborado nas línguas Árabe, Inglesa, Francesa e Portuguesa, sendo todas elas igualmente autênticas.